

Art. 2º - As atividades referidas no artigo anterior passa ão a ser reguladas em decreto.

Art. 3º - Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Brasília (DF), em 23 de dezembro de 1986; 165º da In dependência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

Decreto-lei nº 2.313 de 23 de dezembro de 1986

Altera a redação do artigo 39 do Decre to-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º - O artigo 39 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de no vembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam isentos do imposto de renda os juros, dividen - dos e rendimentos de cadernetas de poupança e de letras hipote cárias, pagos ou creditados a pessoa física, até 31 de dezem - bro de 1988, por instituições financeiras autorizadas a rece - ber depósitos em poupança ou a emitir letra hipotecária.

Parágrafo Único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condi ções de emissão e circulação de letras hipotecárias para os efeitos da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º - Permanece sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), o rendimento real auferido em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou res gate a curto prazo, de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

a) definir o conceito de curto prazo e os tipos de opera ções financeiras compreendidas nas disposições deste arti go;

b) aumentar de até 50% (cinquenta por cento) ou reduzir a alíquota prevista neste artigo;

c) estabelecer a forma de apuração do rendimento real.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo é devido exclusi vamente na fonte, sobre os rendimentos auferidos por quaisquer bene ficiários.

§ 3º - Quando o beneficiário for pessoa jurídica tributa da com base no lucro real, o imposto de renda não será dedutível e o rendimento real da aplicação poderá ser excluído do lucro líquido.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especi al § 1º do artigo 89 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Brasília, em 23 de dezembro de 1986; 165º da Independên cia e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

Decreto-lei nº 2.314 de 23 de dezembro de 1986

Altera a legislação do imposto de renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º - O disposto no artigo 1º do Decreto - lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986, somente será aplicável em re lação aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 1988. Em relação aos contratos celebrados anteriormente a essa

data, os ganhos auferidos por pessoas físicas ficam isentos do imposto de renda.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1986; 165º da In dependência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Dilson Domingos Funaro

Decreto-lei nº 2.315 de 23 de dezembro de 1986.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CZ\$ 5.000.000.000,00, para o fim que es pecifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - crédito especial até o limi te de CZ\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), utilizando como fonte de recursos a definida no item II do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O crédito especial autorizado no artigo ante rior será destinado ao atendimento de despesas decorrentes da aplica ção do art. 7º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independên cia e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Dilson Domingos Funaro  
João Sayad

Decreto-lei nº 2.316 de 23 de dezembro de 1986.

Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Dec reto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e ten do em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

II - a entrada, em estabelecimento comercial, indus trial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ao ativo fi xo do estabelecimento."

"Art. 40. O imposto não incide sobre:

I - as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados;

II - as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou indus trialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, ex cetuadas as saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcóoli cas e automóveis de passageiros;

III - a remessa de mercadorias com destino a armazém-ge ral, para depósito em nome do remetente, quando ambos estiverem locali zados no Distrito Federal;

IV - a remessa de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, quando ambos estiverem localizados no Distrito Federal.

V - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos re feridos nos incisos III e IV, em retorno ao estabelecimento depositan te;

VI - as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do res pectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VII - as saídas, de estabelecimento prestador de servi ços a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezem -

bro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados;

VIII - as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-lei nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente aprovadas pelo órgão ou entidade federal competente, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, com certo e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

IX - as saídas, de estabelecimento de empresa de transportes ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

X - as operações isentas por convênios celebrados na forma do disposto no § 6º do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - as empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 2º No caso do § 1º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Nas saídas de que trata este artigo, o contribuinte fica obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias."

"Art. 43 Fica atribuída, nos casos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a condição de responsável:

I - ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

II - ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III - ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o responsável substituído fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

§ 2º Se o responsável e o contribuinte substituído estiverem estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

"Art. 44. O imposto é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, por esta ou outra unidade da Federação, e será calculado pela aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo definida nesta seção.

§ 1º A isenção e a não incidência não implicarão crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

§ 2º As alíquotas do imposto são:

I - nas operações de exportação: 13% (treze por cento);

II - nas operações internas e interestaduais: 17% (dezesete por cento);

III - nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ou comercialização: 12% (doze por cento)."

"Art. 45. ....

V - o valor da operação de que decorrer o fornecimento, na hipótese prevista no inciso III do artigo 37.

§ 5º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 6º O montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 7º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros,

seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 8º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo será:

I - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação dos percentuais abaixo sobre aquele valor:

a) material de construção	- 20%
b) cosméticos	- 30%
c) gêneros alimentícios	- 15%
d) bebidas em geral	- 50%
e) medicamentos	- 30%
f) vestuário	- 35%
g) móveis	- 40%
h) outras mercadorias ou produtos	- 20%

II - o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 9º Sendo a margem de lucro efetiva normalmente superior à estimada na forma do inciso I do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado de acordo com o disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

"Art. 46. O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União, integra a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos."

"Art. 47. ....

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, o montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do mesmo, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

§ 2º O regulamento estabelecerá a forma de apuração, de devolução e compensação, os prazos para recolhimento e as obrigações tributárias acessórias, admitida distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas."

"Art. 48. As isenções do imposto são as definidas em leis complementares editadas nos termos do § 2º do artigo 19 da Constituição Federal e as estabelecidas em convênios celebrados na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expressa e especificamente introduzidas na legislação do Distrito Federal."

"Art. 92. ....

VI - as empresas de radiodifusão e agências de notícias, no que concerne às suas atividades específicas;

.....

"Art. 93. As alíquotas do Imposto sobre Serviços, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são:

I - execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares: 2% (dois por cento);

II - jogos e diversões públicas, exceto cinema: 10% (dez por cento);

III - cinema: 1% (um por cento);

IV - transporte coletivo: 1% (um por cento);

V - demais serviços: 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, transporte coletivo é o que serve à coletividade mediante concessão e fiscalização do poder público."

"Art. 126. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. É defeso onerar os proprietários de imóveis com os encargos fundamentais da construção da Capital."

"CAPÍTULO XIII - Das infrações, das penalidades e da atualização monetária.

.....

SEÇÃO II - Das penalidades e da atualização monetária.

.....

Art. 187. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

dação." II - sistema especial de controle, fiscalização e arre

"Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mí-nimo, médio ou máximo e incidirão sobre o tributo atualizado monetaria-mente na forma do artigo 199."

"Art. 189. ....

I - impostos não recolhidos no prazo regulamentar:

a) de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se ver-ificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo;

b) de 10% (dez por cento) quando o pagamento se veri-ficar depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do prazo;

c) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se ve-rificar após 60 (sessenta) dias subseqüentes ao término do prazo;

II - taxas e contribuição de melhoria não recolhidas no prazo legal, as definidas no inciso anterior;

.....

V - .....

a) tratando-se de imposto devidamente escriturado e lançado, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

b) tratando-se de imposto não escriturado e não lança-do, de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) nos casos de sonegação, fraude ou conluio defini-dos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto."

"Art. 194. O valor da multa, na forma da legislação, poderá ser reduzido:

I - de até 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que o autuado tomou conhecimento do auto de infração;

II - de até 40% (quarenta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subseqüente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o últi-mo dia do fixado para cumprimento da decisão da 1ª Instância Adminis-trativa;

III - de até 30% (trinta por cento), se o infrator efe-tuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

IV - de até 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execu-ção."

"Art. 195. O sujeito passivo que, antes de qualquer manifestação ou procedimento fiscal, procurar espontaneamente a reparti-ção competente para comunicar formalmente a falta ou sanar a irregu-laridade, ficará sujeito, conforme o caso, às multas previstas nos in-cisos I e II da artigo 189, bem como ao pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresen-tada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea apresentada na forma des-te artigo, sem o pagamento do débito, no ato ou no prazo estabelecido pela legis-lação, constituirá instrumento suficiente para automática inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade."

"Art. 197. A imposição de multa não exclui o pagamen-to do tributo, da atualização monetária e dos juros de mora, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória."

"Art. 199. Os créditos tributários não liquidados no vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamen-to.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de parcelamento e de dívida ativa de natureza tributá-ria."

"Art. 200. O contribuinte que reincidir em infração a esta Lei poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir."

"Art. 214. Sobre o valor do tributo não integralmen-te pago no vencimento serão acrescidos juros de mora, calculados à ta-xa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

"Art. 216. ....

I - as frações de CZ\$ 1,00 (um cruzado), na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - eventuais frações de CZ\$ 1,00 (um cruzado) da Uni-dade Padrão do Distrito Federal, quando esta for utilizada na base de cálculo."

Art. 2º Fica instituída a Unidade Padrão do Distrito Federal, equivalente a CZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar periodicamen-te a Unidade de que trata este artigo.

§ 2º Nos artigos 94, 105, 118, 189, incisos III e IV, 192, inciso II, e 193 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, fica substituída a expressão "salário-mínimo mensal" por "Unida-de Padrão do Distrito Federal".

Art. 3º As multas previstas no artigo 189, incisos I e V, "b", do Código Tributário do Distrito Federal aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 4º O "caput" do artigo 6º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, não pago no respectivo vencimento, conforme o disposto no regulamento, quando decorrente de ação fiscal."

Art. 5º Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.085, de 22 de dezembro de 1983, a Lei nº 6.747, de 10 de dezembro de 1979, e os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966:

I - artigos 38, 39, 55, 95, 99 e 219;

II - § 2º do artigo 52 e parágrafo único do artigo 189;

III - os incisos II, III, IV, VII, VIII e X do artigo 92 e seu parágrafo único;

IV - inciso III do artigo 216.

Art. 6º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 93.755, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986

Abre ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Secre-taria Geral - Entidades Supervisionadas, o crédito especial de Cz\$. 3.866.900,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamen-to.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986 - SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

- Na página 19076, no preâmbulo, onde se lê: ... e da autorização con-tida nos artigos 2º, item III, e 3º, do Decreto-lei nº 2.289, de 09 de setembro de 1986.

Leia-se: ... e da autorização contida nos artigos 2º, item II, e 3º, do Decreto-lei nº 2.289, de 09 de setembro de 1986.

DECRETO Nº 93.846, de 22 de dezembro de 1986

Dispõe sobre aumento do capital social da EMBRAER - Empre-sa Brasileira de Aeronáutica S.A.

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986 - SEÇÃO I)

R E T I F I C A Ç Ã O

- Na página 19.615, 2ª. coluna, nas assinaturas, LEIA-SE: José Sar-ney e Octavio Júlio Moreira Lima.

Decreto nº 93.863, de 23 de dezembro de 1986.

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado "Fazenda Favela", situado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Nor-te, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.681, de 19 de maio de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe con-ferem os artigos 81, item III, e 161 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decre-to-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel ru-ral denominado "Fazenda Favela", com a área de 3.023,8725 ha (três mil e vinte e três hectares, oitenta e sete ares e vinte e cinco centiafes), si-tuado no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e com preendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.681, de 19 de maio de 1986.